

Decreto do Governo n.º 27/83
de 29 de Abril

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, que cria a carreira de investigação científica é suficientemente esclarecedor da necessidade da instituição de uma tal carreira.

Cabendo naturalmente às estruturas de saúde, nomeadamente aos hospitais, ao Instituto Nacional de Saúde, à Escola Nacional de Saúde Pública e ao Instituto Nacional de Sangue, tarefas importantes no domínio da investigação, conveniente se torna que no Ministério dos Assuntos Sociais também seja adoptada essa carreira.

Aos hospitais atribui a lei 3 funções dominantes: assistencial, de investigação e de ensino. Como tal, torna-se imperioso, dada a pluridisciplinaridade da investigação, encarar a necessidade de, em unidades especializadas, ser possível obter a colaboração permanente de técnicos investigadores não enquadrados nas carreiras médicas ou de técnicos superiores de saúde. Biólogos, bioestatistas, biofísicos, químicos e matemáticos, entre outros, são indispensáveis em áreas de investigação que se desenvolvem nos hospitais.

Por maioria de razão se torna necessária a existência de investigadores, enquadrados numa carreira, no Instituto Nacional de Saúde, na Escola Nacional de Saúde Pública e no Instituto Nacional de Sangue.

A extensão da carreira de investigação científica ao Ministério dos Assuntos Sociais não acarreta novos encargos, apenas concedendo aos organismos agora abrangidos a possibilidade de admitirem a existência destes técnicos, possibilitando assim a revisão selectiva e criteriosa dos seus quadros de pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de investigação científica nos seguintes organismos e serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

- a) Hospitais centrais;
- b) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA);
- c) Escola Nacional de Saúde Pública;
- d) Instituto Nacional de Sangue (INS).

2 — Aos organismos e serviços referidos no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

Art. 2.º As alterações aos quadros de pessoal dos organismos e serviços onde seja instituída a carreira de investigação científica serão efectuadas por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Assinado em 8 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 167/83
de 29 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 522/72, de 15 de Dezembro, foi criado o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Destinado inicialmente ao ensino da gestão e das ciências do trabalho, o Instituto tem vindo a alargar o seu âmbito de actividade no domínio das ciências sociais, aprovado que foi, em 1978, o curso de licenciatura em Sociologia e, em 1982, o curso de licenciatura em Antropologia Social.

Escola de índole universitária, o ISCTE encontra-se a aguardar a sua integração numa das universidades de Lisboa.

Torna-se, porém, necessário que, até à integração, o ISCTE disponha dos instrumentos legais que lhe permitam viver plenamente a sua vocação universitária.

Há, por outro lado, que esclarecer dúvidas que se têm levantado acerca da concessão do grau de doutor no quadro do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/72 e no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 10/78, de 5 de Abril, bem como salvaguardar os efeitos de actos praticados nos termos de uma diferente interpretação das referidas disposições legais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) é um estabelecimento de ensino superior universitário.

Art. 2.º A Universidade Técnica de Lisboa confere, através do ISCTE, o grau de doutor em Organização e Gestão de Empresas, em Sociologia e em Antropologia Social.

Art. 3.º A Universidade Técnica de Lisboa confere, através do ISCTE, o grau de mestre nas especialidades que venham a ser autorizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto.

Art. 4.º Os planos e regimes de estudos dos cursos de licenciatura ministrados no ISCTE serão aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Art. 5.º São reconhecidas como válidas as equivalências ao grau de doutor conferidas nos termos do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, em cujo processo o presidente do conselho científico do ISCTE exerceu as competências que, face ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/72, de 15 de Dezembro, cabem ao reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Art. 6.º — 1 — É extinto o curso de Ciências do Trabalho do ISCTE, deixando, em consequência, de ser conferidos os graus de bacharel e de licenciado em Ciências do Trabalho.

2 — É extinto o grau de bacharel em Organização e Gestão de Empresas pelo ISCTE.

Art. 7.º A estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa será fixada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do

Plano e dos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 12 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 493/83

de 29 de Abril

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, concede o grau de mestre em Engenharia Térmica.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Térmica, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Engenharia Térmica.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Termodinâmica Aplicada	9
b) Simulação e Avaliação de Sistemas Térmicos	11,5
c) Aplicações Térmicas	4
<i>Total</i>	<u>24,5</u>

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de um ano lectivo.

6.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedência serão fixados pelo conselho científico.

7.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula os licenciados em Engenharia Mecânica ou em áreas afins ou titulares de habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitações legalmente equivalentes cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

8.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 13.º

9.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- Curriculum académico, científico e técnico;
- Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 8.º, uma equilibrada satisfação de procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas